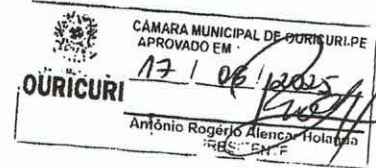


PROJETO DE LEI Nº 13 DE 06 DE MAIO DE 2025.



EMENTA: Institui presunções de omissão de receita em relação à atividade de prestação de serviços, para fins de apuração e lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

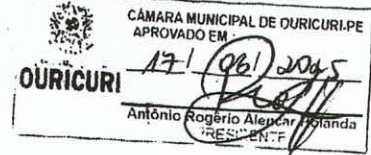
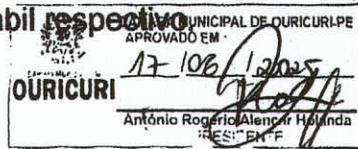
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURICURI, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em especial pelo artigo 70, XXII, encaminha este projeto de lei à Câmara Municipal de Ouricuri, onde se espera que o mesmo seja amplamente debatido, votado e aprovado;

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei institui presunções de omissão de receita de prestação de serviços para fins de ISSQN e ITBI, aplicáveis aos casos especificados nos artigos seguintes, ^{1º TURNO} ~~sem~~ ^{com} como critérios para o arbitramento ^{base de cálculo dos} respectivos impostos.

Art. 2º As presunções erigidas nesta lei são relativas, podendo ser ilididas por prova em contrário produzida pelo sujeito passivo ou obrigação tributária ou ainda, de ofício, pela própria autoridade fazendária que tomar conhecimento da verdade dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 3º Todo lançamento contábil deverá estar lastreado em documento hábil respectivo.



CAPÍTULO I

DAS PRESUNÇÕES DE OMISSÃO DE RECEITA DE SERVIÇOS

Seção I

Do Passivo Fictício

Art. 4º Caracterizam omissão de receita as seguintes ocorrências:

- I – a indicação de saldo credor de caixa na escrituração;
- II – a falta de escrituração de pagamentos efetuados;
- III – a manutenção no passivo de obrigações já quitadas ou não exigíveis.

Art. 5º Nas hipóteses do artigo anterior, farão parte da base impositível do ISSQN:

- I – o valor do estouro de caixa, no caso do inciso I;
- II – a soma dos pagamentos efetuados e não lançados, no caso do inciso II;
- III – o montante das obrigações pagas e inexigíveis constantes do passivo do balanço patrimonial da empresa.

Seção II

Dos Suprimentos de Caixa

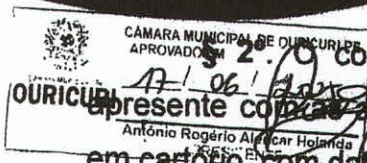
1º TURNO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURICURI-PE
Aprovado em plenário em:

Art. 6º Constituem omissão de receita os suprimentos de caixa cuja origem dos recursos não for devidamente comprovada.

§ 1º. Os lançamentos de suprimento de caixa deverão ser fundamentados em documentos idôneos e com datas e valores coincidentes.

2º TURNO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURICURI-PE
Aprovado em plenário em:

Art. 6º Constituem omissão de receita os suprimentos de caixa cuja origem dos recursos não for devidamente comprovada.



§ 2º. O contrato de mútuo somente será aceito como prova caso se apresente com as assinaturas das partes contratantes devidamente reconhecidas em cartório, com data anterior à disponibilização dos recursos.

§ 3º. Não cumprido o disposto nos parágrafos anteriores, a autoridade fiscal incluirá na base de cálculo do imposto o valor dos recursos de caixa pretensamente fornecidos à empresa por administradores, sócios, prepostos e terceiros.

Seção III

Dos Depósitos Bancários

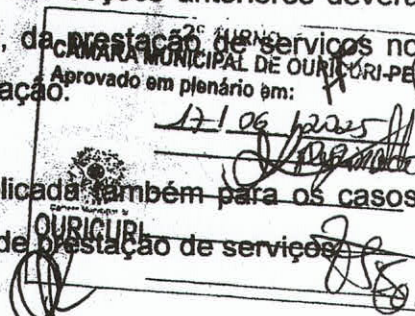
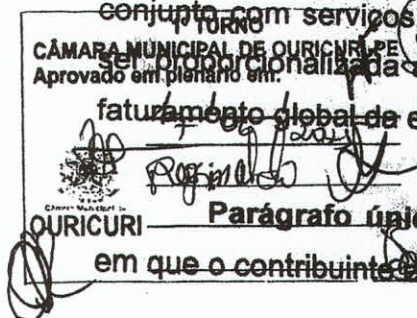
Art. 7º. Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Parágrafo único. O valor omitido das receitas será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

Seção IV

Da Omissão de Receita nas Atividades Mistas

Art. 8º. Nos casos em que o contribuinte exerça outras atividades em conjunto com serviços, a receita apurada na forma das seções anteriores deverá ser proporcionalizada a participação, em percentual, da prestação de serviços no faturamento global da empresa, no exercício da apuração.

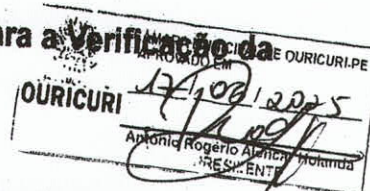
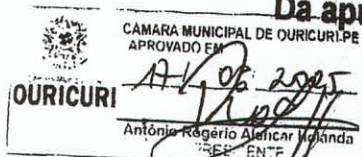


Parágrafo único. A regra do caput será aplicada também para os casos em que o contribuinte exerça mais de uma atividade de prestação de serviços.

Seção V

Da apuração da Receita Preponderante para a Verificação da

Imunidade de ITBI



Art. 9º. Exercendo o contribuinte mais de uma atividade, as receitas apuradas na forma das seções anteriores serão somadas e consideradas no seu todo como decorrentes de atividade impeditiva da imunidade tributária prevista no art. 37 do Código Tributário Nacional.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. As instituições bancárias e financeiras, bem como os tomadores de serviços ficam obrigados a fornecer à Fiscalização Municipal os boletos bancários emitidos e os comprovantes de movimentação bancária do contribuinte fiscalizado.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo por Decreto em até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 11. Ficam mantidas as demais disposições previstas na legislação tributária municipal, que igualmente estabelecem critérios para o arbitramento da receita de prestação de serviços.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



15 de maio de 2025.

FRANCISCO VICTOR
RAMOS
COELHO:108507524
93

Assinado de forma digital por
FRANCISCO VICTOR RAMOS
COELHO:10850752493
Dados: 2025.05.15 09:54:53
-03'00'

FRANCISCO VICTOR RAMOS COELHO

PREFEITO



PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CÂMARA MUNICIPAL DE OURICURI/PE

OBJETO: Projeto de Lei n. 013/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, o Sr. FRANCISCO VICTOR RAMOS COELHO.

EMENTA DO PROJETO: Dispõe sobre lei que institui presunções de omissão de receita de prestação de serviços para fins de **ISSQN e ITBI**.

1 – RELATÓRIO

Chegou a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que institui presunções legais relativas à omissão de receita na prestação de serviços, para fins de lançamento de ofício do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (**ISSQN**) e, de forma acessória, na valoração para fins de base de cálculo do **ITBI** (Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis).

O projeto tem como escopo possibilitar ao Fisco Municipal a constituição de crédito tributário com base em presunções legais ou presumidas, quando verificada a existência de indícios materiais ou contradições nos documentos fiscais, bancários ou contábeis, sugerindo a omissão de receitas tributáveis.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a regência constitucional, em seu artigo 30:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Pelo teor do projeto, dispõe sobre interesse local, em plena conformidade constitucional, tendo, portanto, validade normativa.

Dispõe nos arts. 145, inciso III, e 156, inciso III, da Constituição Federal, que compete aos Municípios instituir e regulamentar a cobrança do ISSQN e do ITBI. Essa competência inclui o poder de legislar sobre os respectivos fatos geradores, bases de cálculo, sujeitos passivos e formas de lançamento, desde que respeitados os limites da **Lei Complementar n.º 116/2003 (ISS)** e do **Código Tributário Nacional (CTN - Lei n.º 5.172/66)**.

O art. 148 do CTN (Código Tributário Nacional), autoriza o lançamento por arbitramento nos casos de omissão ou falsidade de informações. O art. 42 da mesma norma permite que a autoridade administrativa constitua o crédito tributário com base em presunções legais ou indícios quando o contribuinte não fornecer os elementos exigidos ou quando os elementos fornecidos forem inverossímeis:

Art. 148, do CTN (Código Tributário Nacional), estabelece que quando o contribuinte ou responsável não fornecerem ao Fisco os elementos necessários à comprovação do valor das operações ou prestações, ou os omitirem, ou os prestarem de forma inexata, poderá a autoridade fiscal proceder ao arbitramento do valor da base de cálculo.

Presunções legais relativas à omissão de receita (por exemplo, movimentações bancárias incompatíveis com os rendimentos declarados, ausência de emissão de nota fiscal, ou existência de contratos sem registro contábil correspondente e etc..).

São admitidas a utilização de presunções como base para lançamento tributário, desde que o contribuinte tenha direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme o art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88.

As presunções podem ser relativas, ou seja, passíveis de prova em contrário, o que garante o equilíbrio entre a atuação fiscalizatória do Município e os direitos do contribuinte.

Na Lei Orgânica Municipal, ao tratar dos Projetos de Lei, assim dispõe:

Art. 2º- (...)

I – Legislar sobre assuntos de interesse local

(...)

Art. 135º- O município poderá, instituir os seguintes tributos:



II - Imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza de ascensão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como de cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);

IV – Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) definido em lei complementar.

Assim, a iniciativa do processo legislativo está em conformidade com as disposições normativas e regimentais.

Em apertada síntese, é a fundamentação necessária para opinarmos.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO** que o presente Projeto de Lei, tombado sob o nº. 013/2025, atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e adequação local, imprescindíveis à sua regular tramitação para que seja submetido à análise das Comissões Legislativas

Temáticas da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, onde será julgado pelo crivo democrático dos excelentíssimos membros desta Casa Legislativa.

É o que me parece, S. M. J.

Ouricuri/PE, em 27 de maio de 2025.

ARIONALDO VIEIRA DA SILVA

OAB/PE 53.411

